

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

AGUIAR FERES – AUDITORES INDEPENDENTES S.S.

Processo CVM nº RJ-2007-2118

Trata-se de recurso interposto em 20/06/2008 por AGUIAR FERES – AUDITORES INDEPENDENTES S.S., contra decisão SGE n.º 516, de 22/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2007-2118 (fls. 38 e 39), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 5195/104 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4º trimestre de 2002, 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 e 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, pelo registro de Prestador de Serviços de Auditoria Independente – Pessoa Jurídica.

Em sua impugnação, a Aguiar Feres alegou ser indevida a cobrança, pois os trimestres notificados seriam objeto de parcelamento.

Na decisão em 1ª instância, decidiu-se pelo não conhecimento da impugnação, por perda do objeto, tendo em vista que o contribuinte incorreu em confissão irretratável da dívida.

Em grau recursal, a Aguiar Feres reitera a alegação da impugnação.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 20/06/2008 (fl. 42) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (20/05/2008, cf. à fl. 41), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972.

Conforme disposto no art. 6º da Deliberação CVM nº 447/2002, "O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código do Processo Civil". O que implica na impossibilidade de discussão da higidez do ato de constituição do crédito tributário referente ao seu débito.

Desta feita, opinamos pelo **não** conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Por meio de correspondência de 26 de outubro de 2005, a recorrente solicitou parcelamento do débito, referente à Taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940/89, que até então possuía junto à CVM, solicitação que deu origem ao processo de parcelamento de débitos de nº RJ-2005-7833. O pedido foi deferido pelo Superintendente Geral da Autarquia, conforme cópia do OFÍCIO/CVM/SAD/GAC/Nº 0057/2006 (fl. 57) de 16 de janeiro de 2006.

De acordo com a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o parcelamento encontra-se no rol das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, conforme depreende-se da leitura do art. 151, inciso VI (incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

Vale, no entanto, esclarecer que o prazo para constituição do crédito tributário, por ser decadencial, não se suspende nem se interrompe. Portanto, é irrelevante a existência de parcelamento, pois este tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, sua cobrança, o que pressupõe sua devida constituição. O lançamento somente não será levado a efeito, se anteriormente a ele, o crédito tributário for extinto, por qualquer das hipóteses previstas no art. 156 do CTN.

Ainda neste sentido, de acordo com o parágrafo 1º do art. 155-A do CTN, também incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento não exclui a incidência de juros e multas.

Com a quitação do parcelamento, verificamos que o crédito tributário, que encontrava-se suspenso, restou extinto, em data posterior ao lançamento.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Aguiar Feres Auditores Independentes S.S.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro